



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10384.001150/2003-88  
**Recurso n°** 160.017 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.:  
**Acórdão n°** 197-000125  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** IPEC INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

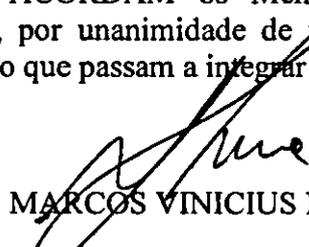
**EXERCÍCIO: 2003**

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional. Não comprovada a compensação alegada, deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPEC INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida

## Relatório

Trata-se de auto de infração em que é exigido a multa isolada sobre o valor de CSLL estimada, calculada sobre os valores escriturados e não declarados, no montante de R\$ 16.588,72.

Em decorrência de pedido de diligência da Delegacia de Julgamento foi lavrado auto de infração complementar (fls. 136/139), que substituiu o auto de infração original. O novo auto foi elaborado em virtude da constatação de que compensações efetuadas pela contribuinte e informadas em DCTF não foram comprovadas, subindo a exigência para o valor de R\$ 19.980,84.

A Delegacia de Julgamento cancelou em parte a exigência com base nos seguintes argumentos:

- Verificada a insuficiência do pagamento estimado, independentemente do resultado que vier a ser aferido no ajuste anual, impõe-se, por dever de ofício, a aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996.
- Com relação ao fato de que parte das compensações foram efetuadas em decorrência do processo judicial nº 204400000262-2, impende esclarecer que é imprescindível observar a existência de liquidez e certeza dos créditos a serem utilizados. Considerando-se que a própria defendente afirma que o processo judicial não transitou ainda em julgado, não há como acolher a compensação pleiteada.
- No que concerne ao fato de parte dos débitos referentes às estimativas do ano calendário de 2002 ter sido incluído no PAES, é de se concluir pela procedência do argumento da defesa.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A autoridade julgadora de primeira instância não reconheceu o pagamento de R\$ 2.507,95 referente à CSLL do período de apuração de 30/09/2002, apenas com o código 2469, ao invés do código 2484, e nem se manifestou sobre o valor pago.
- b) Requer que seja imputado o valor de R\$ 2.507,95.
- c) No tocante aos demais meses, consta nos autos a vinculação destes valores ao crédito pleiteado no processo nº 2004.40.00.000262-2, processo este, com a publicação da sentença no Diário da Justiça nº 5393, em 04/05/2005, com decisão favorável ao contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre confrontarmos os dois demonstrativos elaborados pela fiscalização:

Valores apurados no 1º lançamento			Valores apurados no lançamento complementar		
Débito	Crédito	Diferença	Débito	Crédito	Diferença
1.373,75		1.373,75	1.373,75	0,00	1.373,75
1.373,42	1.370,35	3,07	1.373,42	0,00	1.373,42
1.161,65	1.145,24	16,41	1.161,65	0,00	1.161,65
2.039,91	2.039,91	0,00	2.039,91	0,00	2.039,91
1.745,57	1.745,57	0,00	1.745,57	0,00	1.745,57
2.485,19	756,33	1.728,86	2.485,19	0,00	2.485,19
4.014,43		4.014,43	4.014,43	0,00	4.014,43
4.245,04		4.245,04	4.245,04	0,00	4.245,04
3.977,87		3.977,87	3.977,87	0,00	3.977,87
3.513,87		3.513,87	3.513,87	2.507,95	1.005,92
3.245,00		3.245,00	3.245,00	0,00	3.245,00
4.565,48	4.572,43	0,00	4.565,48	4.572,43	0,00

Ao observarmos a tabela acima, constatamos os seguintes fatos:

- O agravamento da exigência resultou da glosa de créditos inicialmente admitidos.
- O lançamento complementar considerou o pagamento de R\$ 2.507,95 referente à CSLL do período de apuração de 30/09/2002.

De fato, como assinalado no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 130/131, o pagamento indicado pela recorrente já foi imputado ao débito relativo ao mês de setembro de 2002.

Na impugnação interposta contra o auto de infração complementar, a contribuinte alegou que a CSLL Estimativa do período de janeiro a dezembro de 2002 foi paga em parte através do processo nº 2044000000262-2, que tramita na 5ª Vara Federal do Piauí, e parte através do processo administrativo nº 10384.452154/2004-10.

Como a Delegacia de Julgamento acolheu a alegação de que parte dos débitos referentes às estimativas foi incluída no PAES (processo nº 10384.452154/2004-10), a controvérsia persiste apenas com relação à parte compensada através do processo judicial.

Como a própria contribuinte admite, não foi apresentada à fiscalização a cópia do processo judicial nº 2044000000262-2. Tal cópia também não foi apresentada com a

impugnação, nem com o presente recurso, tendo sido anexado apenas o extrato de consulta processual de fls. 280/282.

O simples extrato do processo judicial é insuficiente para comprovar a compensação alegada pela recorrente, sendo necessária a análise da ação judicial para verificar a liquidez e da certeza de eventual direito creditório utilizado para extinguir os débitos objeto da presente autuação.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 2 de fevereiro de 2009

  
SELENE FERREIRA DE MORAES